

DECISÃO ARSP/DS/068/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86548980
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 038/2020, referente à fiscalização do Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários (bloco 5) no Município de Domingos Martins – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/037/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Sistema Comercial e de Atendimento aos Usuários – Bloco 5, no Município de Domingos Martins – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/037/2020** (fls. 17 a 21) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 038/2020** (fls. 15 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/060/2020** (fls. 24 a 34), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 004/2022** (fls. 41 a 50). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 038/2020** (fls. 15 a 16).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foram realizados 5 pedidos de Vistoria fora do prazo no período de 01/2013 a 03/2019.

C2: Foram realizados 21 pedidos de Ligação de Água fora do prazo no período de 01/2013 a 03/2019.

C3: Foram realizados 28 pedidos de Ligações de Esgoto fora do prazo no período de 01/2013 a 03/2019.

C4: Foram realizados 32 pedidos de Religação (Supressão) fora do prazo no período de 01/2013 a 03/2019.

C5: Foram realizados 52 pedidos de Restabelecimento (Corte) fora do prazo no período de 01/2013 a 03/2019.

C6: Informado pela Cesan que existe uma ligação de água que não possui hidrometração.

C7: Foi realizada leituras com intervalos superiores a 34 dias nos ciclos 9, 60 e 80.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. Cumpre esclarecer, todavia, que apresente notificação é referente a 07 (sete) não conformidades passíveis de aplicação de advertência, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada.

II.ii. Da Preliminar de Prescrição Apontada

15. Corroborando com o entendimento da CESAN (Defesa Prévia – Ofício PR/003/060/2020 - fls. 24 a 34) e dos especialistas da ARSP (Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 004/2022 - fls. 41 a 50), entendo que deve ser excluído das constatações o período anterior a 01/06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

16. Destaco que a preclusão será considerada caso a caso nas constatações, listadas no tópico a seguir.

II.iii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

17. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

18. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 004/2022** (fls. 41 a 50).

19. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento da defesa apresentada e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5 e C7; b) deferimento da defesa apresentada e encerramento da aplicação da penalidade para a constatação C6.

20. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que o serviço de vistoria está exposto a fatores climáticos e de disponibilidade do solicitante que, por vezes, prejudicam o atendimento dentro do prazo estabelecido.

Cita como exemplo a situação de indisponibilidade do futuro cliente para agendamento da vistoria acompanhada, impossibilitando que esta fosse executada, conforme programação da companhia, como também a situação em que o solicitante descumpra algum dos requisitos para obtenção da ligação como deixar de instalar o tubo de espera ou deixar de realizar o corte da calçada de revestimento especial, nesses casos, de forma a conceder a facilidade de não exigir que o mesmo refizesse o pedido, era aguardada a adequação, ocasionando o atraso no sequenciamento da vistoria para execução operacional.

Relata que em busca de melhoria desse processo promoveu a adequação no uso

de veículos para realização de vistorias facilitando a execução inclusive em dias chuvosos o que por vezes comprometia o prazo das vistorias, bem como mantém o controle diário e permanente sobre as solicitações de serviço buscando o atendimento dentro dos prazos estabelecidos sem que os serviços prestados prejudicassem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

Informa ainda que implementou o painel de controle de prazos, permitindo uma melhor gestão de prazos.

Salienta que no período de apuração da fiscalização efetuou 990 serviços de vistoria, representando as ocorrências um desvio de 0,5% sobre esse montante.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16;

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

Apesar das providências posteriores como adequação no uso de veículos e melhorias nos procedimentos, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN lista as solicitações de serviço referentes à constatação em tela e alega que:

- SS: 10/16-094434-02:

Data do registro: 27/10/2016.

Data da execução: 21/11/2016.

Para essa solicitação de serviço, entre 27/10/2016 e 21/11/2016 ocorreram 04 sábados e 04 domingos, além do feriado municipal de 31/10 e do feriado nacional de 02/11, tendo sido, portanto, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 10/17-048773-02:

Data do registro: 19/10/2017.

Data da execução: 10/11/2017.

Para essa solicitação de serviço, entre 19/10/2016 e 10/11/2016 ocorreram 03 sábados e 03 domingos, além do feriado municipal de 31/10 e do feriado nacional de 02/11, tendo sido, portanto, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 06/17-047801-03:

Data do registro: 14/06/2017.

Data da execução: 30/06/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 06/18-083665-02:

Data do registro: 25/06/2018.

Data da execução: 17/07/2018.

Para essa solicitação de serviço, entre 25/06/2018 e 17/07/2018 ocorreram 03 sábados e 03 domingos, além do feriado municipal de 04/07, tendo sido, portanto, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 05/16-080822-02:

Data do registro: 23/05/2016.

Data da execução: 14/06/2016.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 02/17-019966-02:

Data do registro: 09/02/2017.

Data da vistoria: 14/02/2017.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 05/17-006832-02:

Data do registro: 18/05/2017.

Data da vistoria: 12/06/2017.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 09/17-011754-02:

Data do registro: 05/09/2017.

Data da vistoria: 14/10/2017.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 10/17-048773-02:

Data do registro: 17/10/2017.

Data da vistoria: 13/11/2017.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 01/18-100127-02:

Data do registro: 25/01/2018.

Data da vistoria: 19/02/2018.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 01/18-100209-02:

Data do registro: 25/01/2018.

Data da vistoria: 19/02/2018.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 01/18-100213-02:

Data do registro: 25/01/2018.

Data da vistoria: 19/02/2018.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro do prazo máximo de 30 dias.

- SS: 06/18-071661-02:

Data do registro: 21/06/2018.

Data da vistoria: 16/07/2018.

Foi identificado que se trata de separação de ligação, estando, portanto, dentro

do prazo máximo de 30 dias.

- SS's: 07/16-086610-02 e 07/16-086708-02:

Foi identificado que se trata de extensão de rede de água, para estas solicitações de serviço e execução, houve necessidade de avaliação técnica uma vez que não existia rede de distribuição no local e a necessidade de extensão no ramal interno de aproximadamente 300 metros. Após avaliação destas condições técnicas, visando menores custos aos clientes com extensão de rede e considerando que tal situação não comprometeria a operação do sistema, foi autorizada a execução das ligações através da Adutora de Água Tratada (rede de ferro fundido DN 100 mm) anterior ao reservatório da localidade. Desta forma a extensão do prazo ocorreu por necessidade de análise técnica e a solução dada visou o atendimento dos clientes o menor prazo possível, com menores custos, e execução dentro dos 45 dias estabelecidos para retorno ao cliente.

- SS: 08/14-013733-03:

Foi identificado que se trata de extensão de rede de água, para esta solicitação de serviço, houve falha de procedimento, uma vez que na solicitação de ligação através da SS de vistoria 08/14-013733-01 e de ligação 08/14-013733-02 foi identificada a necessidade de extensão de rede de água, sendo a solicitação rejeitada por não execução, devendo assim extinguir neste ponto a contagem de tempo. Quando foi executada a extensão de rede, ao invés de registrar nova solicitação de serviço, foi aberta uma sequencial da SS rejeitada, ocasionando um acúmulo do tempo. Desta forma, o tempo a ser contabilizado é aquele feito após o registro da solicitação feito em 29/04/2015, após a execução da extensão da rede, tendo sido atendido dia 30/04/2015 pela SS: 08/14-013733-03, ou seja, 1 dia útil.

- SS: 03/15-066753-05:

Foi identificado que se trata de extensão de rede de água, para esta solicitação de serviço, houve falha de procedimento, uma vez que na solicitação de ligação através da SS de vistoria 03/15-066753-01 e de ligação 08/14-066753-02 e 066753-03, foi identificada a necessidade de extensão de rede de água, sendo a solicitação rejeitada por não execução, devendo assim extinguir neste ponto a contagem de tempo. Quando foi executada a extensão de rede, ao invés de registrar nova solicitação de serviço, foi aberta uma sequencial da SS rejeitada, ocasionando um acúmulo do tempo. Desta forma, o tempo a ser contabilizado é aquele feito após o registro da solicitação feito em 27/04/2015, atendida no dia 27/04/2015 pela SS: 03/15-066753-05, com prazo de execução dentro dos 45 dias estabelecido para retorno ao cliente.

- SS's: 03/15-098434-03; 09/15-023855-02; 01/16-032798-02 e 02/17-003913-02:

Para estas solicitações de serviço, houve falha no planejamento da unidade responsável pela execução. No decorrer do ano de 2017 foi dimensionada com maior precisão a mão de obra, os materiais e as ferramentas necessárias para executar o serviço com maior eficiência. Além disso, foi implementado o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, com controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas.

Salienta ainda que no período de apuração da fiscalização, efetuou 617 serviços

de ligação/separação de água e após esclarecimentos supramencionados restam 4 ocorrências com atraso, representando um desvio de 0,6%.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16:

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

Com relação às SS's: 09/15-023855-02, 01/16-032798-02 e 02/17-003913-02, apesar das providências relatadas, o prazo mínimo estipulado pelo regramento vigente não foi cumprido no período, configurando infração.

As SS's: 08/14-013733-03, 03/15-066753-05 e 03/15-098434-03 devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que são anteriores a 01/06/2015, não podendo integrar a pretensão punitiva estatal devido ao prazo prescricional de 5 anos.

Para as demais SS's, tendo em vista os argumentos apresentados, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN lista as solicitações de serviço referentes à constatação em tela e alega que:

- SS: 05/14-061315-01:

Data do registro: 20/05/2014.

Data da execução: 21/05/2014.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 09/14-054193-02:

Data do registro: 17/09/2014.

Data da execução: 27/09/2014.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 10/15-060193-02:

Data do registro: 19/10/2015.

Data da execução: 28/10/2015.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 11/15-035768-02:

Data do registro: 11/11/2015.

Data da execução: 20/11/2015.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 06/16-030025-01:

Data do registro: 09/06/2016.

Data da execução: 16/06/2016.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 08/16-061449-01:

Data do registro: 17/08/2016.

Data da execução: 24/08/2016.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 08/16-080673-02:

Data do registro: 23/08/2016.

Data da execução: 25/08/2016.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 02/17-065658-01:

Data do registro: 21/02/2017.

Data da execução: 23/02/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 04/17-018005-01:

Data do registro: 17/10/2017.

Data da execução: 13/11/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 06/17-047801-02:

Data do registro: 14/06/2017.

Data da execução: 30/06/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 09/17-007150-02:

Data do registro: 04/09/2017.

Data da execução: 22/09/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 09/17-090753-02:

Data do registro: 04/09/2017.

Data da execução: 22/09/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 06/18-060313-02:

Data do registro: 19/06/2018.

Data da execução: 26/06/2018.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 07/18-029732-03:

Data do registro: 09/07/2018.

Data da execução: 23/11/2018.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de

execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 11/18-025901-03:

Data do registro: 08/11/2018.

Data da execução: 30/07/2018.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 15 dias úteis.

- SS: 02/19-074801-03:

O pedido de ligação foi solicitado no dia 19/02/2019, através da SS 02/19-074801-01 e a data de execução em 11/03/2017, através da SS 02/19-074801-02, rejeitada por não execução pois já existia ligação no local. Fato comunicado ao cliente que acompanhou o serviço.

Porém, no momento em que a equipe esteve no local, o cliente solicitou um segundo ponto de ligação e por um equívoco de procedimento ao invés de ser gerada uma nova SS, foi gerada a SS02/19-074801-03.

A referida SS foi executada em 03/04/2019, dentro do prazo de 15 dias úteis a contar da solicitação do cliente.

- SS: 03/15-066753-04:

Na solicitação de vistoria através da SS 03/15-066753-01 e de ligação SS 03/15-066753-02 e 03/15-066753-03, foi identificada a necessidade de extensão de rede de esgoto, sendo a solicitação rejeitada por não execução, devendo extinguir neste ponto a contagem de tempo. Quando foi executada a extensão de rede, ao invés de registrar nova solicitação de serviço, foi aberta uma sequencial da SS rejeitada, ocasionando um acúmulo do tempo. Desta forma, o tempo a ser contabilizado é aquele feito após o registro da solicitação feito em 27/04/2015, atendida no dia 27/04/2015 pela SS: 03/15-066753-05, com prazo de execução dentro dos 45 dias estabelecido para retorno ao cliente.

- SS: 05/17-081470-01:

Data do registro: 25/05/2017.

Data da execução: 19/06/2017.

Para essa solicitação de serviço, tendo em vista a data de registro e a data de execução, o atendimento feito dentro do prazo de 16 dias úteis, esse prazo se estendeu devido à solicitação do cliente para que a execução dos serviços fosse previamente agendada com o mesmo.

Essas solicitações de serviço desde a vistoria à execução eram realizadas pelo polo Marechal Floriano e por questão de distância e logística a localidade de Aracê passou a ser monitorada pelo polo Venda Nova do Imigrante, fazendo com que no decorrer de 2018 fosse possível dimensionar com maior precisão a mão de obra, os materiais e as ferramentas necessárias para executar o serviço com maior eficiência.

- SS's: 01/16-066410-03; 02/16-002389-01; 09/16-042417-02; 09/16-042728-02; 05/17-072271-02; 10/17-029537-02; 11/17-058432-01; 02/18-005960-02; 06/18-044787-01 e 02/19-075193-02:

Para estas solicitações de serviço, houve falha no planejamento da unidade responsável pela execução. No decorrer do ano de 2018 foi dimensionada com maior precisão a mão de obra, os materiais e as ferramentas necessárias para executar o serviço com maior eficiência. Além disso, foi implementado o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, com controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas.

Salienta ainda que no período de apuração da fiscalização, efetuou 145 serviços de ligação de esgoto e após esclarecimentos supramencionados restam 10 ocorrências com atraso, representando um desvio de 6,9%.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 15 da Resolução ARSI nº 008/2010:

“Art. 15 Quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, o pedido de ligação será atendido no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da seguinte forma, ressalvado o disposto no Art. 16:

I. para a realização de inspeção: até 5 (cinco) dias úteis;

II. para a execução da ligação: até 10 (dez) dias úteis.”

Com relação às 05/17-081470-01, 01/16-066410-03, 02/16-002389-01, 09/16-042417-02, 09/16-042728-02, 05/17-072271-02, 10/17-029537-02, 11/17-058432-01, 02/18-005960-02, 06/18-044787-01 e 02/19-075193-02, apesar das providências relatadas, o prazo mínimo estipulado pelo regramento vigente não foi cumprido no período, configurando infração.

As SS's: 05/14-061315-01, 09/14-054193-02 e 03/15-066753-04 devem ser excluídas da constatação, tendo em vista que são anteriores a 01/06/2015, não podendo integrar a pretensão punitiva estatal devido ao prazo prescricional de 5 anos.

Para as demais SS's, tendo em vista os argumentos apresentados, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que num universo de 337 solicitações de serviços, 32 não atenderam o prazo de 72h. Informa que a partir da análise dessas falhas foi implementada a alteração na rotina de prestação de serviços incluindo a execução dos serviços em dias não úteis (a partir de janeiro de 2018), além de ter sido dimensionada com maior precisão a mão de obra, os materiais e as ferramentas necessárias para executar o serviço com maior eficiência.

Acrescenta que foi implementado desde 2016, serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há

controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas e que essas ações proporcionaram um grande avanço no controle desses serviços, gerando apenas 02 ocorrências por ano em 2017 e 2018.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 67 da Resolução ARSI N° 008/2010:*

“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de:

(...)

II. até 72 (setenta e duas) horas nos casos em que ocorreu retirada do ramal predial.

(...)

§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”

Apesar de terem sido tomadas ações corretivas, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido para as solicitações apontadas no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que para as SS's apontadas houve falha no controle da unidade responsável pela execução.*

Destaca que as referidas SS's equivalem a 3,2% das religações no cavalete executadas no período.

Relata que para correção desses acontecimentos, foi implementado o serviço de controle interno dos prazos e inconsistências no registro, execução e baixa das SS's na localidade, onde há controle diário do andamento das solicitações de serviço registradas e que essas ações proporcionaram um grande avanço no controle desses serviços, de modo que não há registros de perda de prazos no período de julho de 2017 a fevereiro de 2019.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 67 da Resolução ARSI N° 008/2010:*

“Art. 67 Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água no prazo de: (...)

I. até 48 (quarenta e oito) horas nos casos em que não houver retirada do ramal predial.

§ 1º A retomada dos serviços não poderá ser negada pelo prestador com base em fato superveniente ao motivo que fundamentou a primeira interrupção.

§ 2º Caso não haja condições para efetuar a religação por razões técnicas, o prestador de serviços deverá adotar os procedimentos relativos ao pedido de ligação, conforme descritos no Art. 15.”

Apesar das providências posteriores para melhorias dos procedimentos operacionais, o prazo mínimo da legislação supracitada não foi cumprido para as solicitações apontadas no período relatado, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que a ligação foi efetuada em 04/03/2013, momento no qual consta no sistema a instalação do hidrômetro Y12F007868, mas por algum equívoco o mesmo não estava instalado em campo.*

Esclarece que a instalação em campo foi realizada no dia 01/04/2013 sendo necessário ajustar no sistema comercial com retirada e reassentamento.

Relata que na primeira data de leitura realizada em 15/04/2013 a leitura registrada foi de 6m³, em 14 dias de consumo do cliente, no entanto, visando não acarretar qualquer prejuízo para o cliente, o faturamento foi efetuado com importe mínimo para 42 dias de consumo conforme imagem do sistema encaminhada (fl. 33).

Avaliação ARSP: *Em razão da inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 à Administração Pública Estadual e da falta de legislação específica no Estado do Espírito Santo, o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo por entidade estadual é extraído do Decreto Federal nº 20.190/1932 (Art 1º) que estabelece o prazo prescricional de 05 anos. Tendo em vista que o TN/DS/GSB/ESP nº 037/2020 foi recebido pela CESAN no dia 01/06/2020, somente os fatos apurados a partir de 01/06/2015, é que podem integrar a pretensão punitiva estatal.*

Diante do exposto, levando-se em conta a informação de que a ligação foi efetuada em 04/03/2013, indica-se o encerramento da constatação.

Situação Atual: constatação encerrada.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que as matrículas percebidas na referência 12/2014 são referentes à troca de ciclos de diversos clientes devido à implantação do sistema GIS e consequente diminuição de 20 para 18 ciclos de*

faturamento, essa alteração foi comunicada aos clientes através da fatura e à ARSP por meio de processo protocolado.

Esclarece que os ciclos 60 e 80 são de execução manual, com data de leitura fixa, porém houve necessidade de alteração dessas datas por conta de feriados e atualmente o cronograma de 2020 já foi ajustado, não existindo mais esse tipo de erro.

Avaliação ARSP: De acordo com o artigo 81º da Resolução ARSI nº 008/2010:

“Art. 81 O prestador de serviços deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 26 (vinte e seis) dias e o máximo de 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma específico.”

Apesar das relatadas providências, o intervalo estipulado no regramento supracitado não foi atendido, configurando infração.

Entretanto, cumpre ressaltar que deve ser excluído da constatação o período de 01/2013 a 06/2015, tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

21. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

22. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 038/2020** (fls. 15 a 16) e na análise descrita nesta seção, permanece seis infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam C1, C2, C3, C4, C5 e C7. As constatações C1, C2 e C3 estão enquadradas como não atendimento ao artigo 15 da Resolução ARSI nº 008/2010. As constatações C4 e C5 estão enquadradas como não atendimento ao artigo 67 da Resolução ARSI nº 008/2010. Já a constatação C7 está enquadrada como não atendimento ao artigo 81 da Resolução ARSI nº 008/2010. Ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da primeira preliminar, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com relação a segunda preliminar, destaca-se que o instituto da prescrição foi considerado constatação por constatação.

C. Pelo acolhimento parcial do mérito, decidindo pelo:

C.1. indeferimento da defesa apresentada e manutenção da aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3, C4, C5 e C7 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 068/2022;

C.2. deferimento da defesa apresentada e encerramento da aplicação da penalidade para a constatação C6.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 068/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 08 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 08/08/2022 14:16:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 08/08/2022 14:16:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-B8Z05Z>